DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

www.balbinos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Balbinos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Balbinos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balbinos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Balbinos
CNPJ 44.553.790/0001-08
Rua 07 de setembro, 481
Telefone: (14) 3583-9100
Site: www.balbinos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

Câmara Municipal de Balbinos
CNPJ 51.499.069/0001-42
Rua Luís Carlos Luizão, 120
Telefone: (14) 3583-1250
Site: www.camarabalbinos.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Balbinos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balbinos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Comunicados

NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE BALBINOS, ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 44.553.790/0001-08,com sede administrativa na Rua Sete de Setembro, n. 481, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Eng. JOSÉ MARCIO RIGOTTO.

NOTIFICADA: UNIVERSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com sede na Rua Luiz de Mello, nº 103, Bairro Estância das Palmeiras, na cidade de Cedral – SP, inscrita no CNPJ nº 47.312.805/0001-334.

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão eletrônico nº 002/2026 e Ata de Registro de Preços nº 009/2026.

Como é de Vosso conhecimento, esta empresa ora notificada, sagrou-se vencedora de itens do Processo administrativo pregão presencial nº 002/2026, com o seguinte objeto: **Aquisição de medicamentos para atender aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de BALBINOS/SP** que resultou na Ata de Registro de Preços n. 009/2026, impondo-lhe o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Prezado (a) representante legal:

MUNICÍPIO DE BALBINOS, ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 44.553.790/0001-08,com sede administrativa na Rua Sete de Setembro, n. 481, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Eng. JOSÉ MARCIO RIGOTTO, vem NOTIFICAR Vossa Senhoria acerca do Processo Administrativo nº 0002/2026.

Notifica-se a rescisão unilateral do contrato supramencionado, que possui por objeto a **Aquisição de medicamentos para atender aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de BALBINOS/SP**, conforme art. 138, I, da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: I – não cumprimento ou cumprimento
irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos; II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

Conforme previsto no artigo Art. 137, inciso I e II da Lei nº. 14.133/2021, constituído está o motivo para a rescisão unilateral da ARP nº 09/2026 por parte da Administração. Este tem por fundamento o não atendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução, conforme normas Editalícias:

"5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (CINCO) dias, contado da emissão da Ordem de Fornecimento formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

...

5.7. Entregar os produtos nos exatos termos constantes no edital e na proposta ofertada, principalmente no tocante à unidade de fornecimento e à marca indicada durante o certame licitatório, sob pena de recusa de recebimento.

...

Conforme relatado pela fiscal de contratos, e conforme NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL encaminhada em 02/07/2026, esta empresa deixou de entregar medicamentos formalmente solicitados pela Unidade de Saúde.

Em sua Contranotificação, a empresa alega que o pedido não apresenta formalidades necessárias, o que não parece ser o caso, visto que referido(s) pedido(s) foi(ram) encaminhados diretamente pela Secretaria da Saúde, Com identificação, e diretamente extraído(s) do sistema de compras utilizados pela Municipalidade.

Conforme anteriormente narrado, a empresa foi formalmente Notificada a entrega dos produtos solicitados ou explicitar a impossibilidade de fazê-lo, o que até o presente momento não cumpriu.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal, sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu* pelos fatos e direito expostos.

Publique-se o presente termo, e notifique-se imediatamente a empresa NOTIFICADA, após se abra o prazo legal de 03 (TRÊS) dias úteis para caso tenha interesse, exerça seu direito ao contraditório e a ampla
defesa, nos termos do art. 137 da Lei n.º 14.133/2021.

Balbinos/SP, 28 de julho de 2026.

Eng. JOSÉ MÁRCIO RIGOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

TERMO DE DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS
PROCESSO Nº 018/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 0 03/2026

Ref. Edital de nº 038/2023 – RETIFICADO
Processo Administrativo de nº 099/2023
Pregão Presencial nº 020/2023
Decisão.

Relatório:

Tem o presente expediente o julgamento do recurso apresentado por BIOANÁLISE PALMARES LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA contra a habilitação da empresa CDA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. A impugnação busca a inabilitação da vencedora do certame, já que sob a ótica da recorrente a empresa CDA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA deixou de comprovar corretamente a sua qualificação econômica-financeira, em especial a Certidão Negativa de Falência (item 8.20 do Edital, L 14133, art. 69, II). Alega ainda em suas razões recursais que *"a empresa vencedora deixou de apresentar documentos indispensáveis para a validade e completude da própria certidão juntada aos autos, quais sejam:*

a) Certidão de Distribuição de Ações Cíveis – Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível;

b) Certidão de Distribuição Cível em Geral – SAJ SGC" (sic)

Requereu o recebimento do recurso e, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14133, o envio dos autos à esta autoridade para apreciação e julgamento do recurso com a finalidade de inabilitação da licitante vencedora. A agente de contratação, em sede de retratação, manteve a decisão de habilitação da empresa CDA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA . Vieram os autos. É a síntese do necessário.

VISTOS e DECIDO

O feito merece análise mais aprofundada.

Com efeito, conforme se observa das razões recursais, e como destacado no parecer jurídico, há coexistência de sistemas processuais no Tribunal de Justiça de São Paulo, o que pode comprometer a análise da qualificação econômica-financeira da licitante.

Contudo, a Administração está adstrita ao princípio da estrita legalidade, o que impede o licitante, ao seu juízo de valor, de impor condições não previstas em Lei para habilitação de licitantes. Neste sentido é o artigo 69 da Lei de Licitações:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação**:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante." (grifamos)

Neste sentido, "Deverá a Municipalidade, portanto, limitar-se a impor, como requisito de habilitação econômico-financeira, apenas e tão somente a documentação prevista no artigo 69 da Lei 14.133/21" (TCE/SP, Processo: TC 009109.989.26-9, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2026).

De outro giro, o processo licitatório visa buscar sempre a proposta mais vantajosa à Administração, desde que atendidos os requisitos legais para contratação. Contudo, não se pode furtar a Administração de verificar as reais condições das empresas licitantes, com a finalidade de garantir a continuidade dos serviços públicos e o bem estar comum.

Conforme se apurou, o Tribunal de Justiça de São Paulo iniciou a implementação do sistema "eproc" em 2024 e a migração dos processos SAJ iniciou-se no ano de 2025, com estimativa de conclusão em 5 (cinco anos). Porém, exigir dos licitantes documentação que não integra a relação exaustiva do artigo da Lei de licitações seria impor condição de habilitação não prevista e abusiva.

Existe, portanto solução para a controvérsia, disposta nos artigos 71, I, c/c artigo 64, I da Lei 14.133/2021. Com efeito, a própria Certidão Negativa de Falências emitida pelo distribuidor da sede da empresa (única exigência legal e editalícia) menciona que é "*necessário complementar com a Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível".*

Conforme narrado, o artigo 71, I da Lei de licitações assim rege:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;"

Enquanto o artigo 64 indica:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"(grifamos)

Tem-se portanto que não se trata de substituição ou apresentação de novos documentos mas faculdade de complementar as informações já prestadas, tudo conforme ditames legais e diante do princípio da boa-fé objetiva.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e determino o envio dos autos à Agente de Contratação, para que em diligência, complemente a certidão negativa de falência apresentada.

Após, tornem conclusos

Balbinos/SP, 28 de julho de 2026.

Eng. JOSÉ MÁRCIO RIGOTTO

Prefeito Municipal

.....

TERMO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 018/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 0 03/2026

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS/SP, torna

público o presente TERMO DE SUSPENSÃO da licitação em epígrafe, tendo em vista a necessidade de envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A licitação em referência tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios destinado à Merenda Escolar Municipal.

Durante a fase de análise de amostras enviadas, contatou-se que determinada empresa não possuía os padrões mínimos exigidos pela área técnica responsável, sendo portanto desclassificada, sendo convocada a segunda colocada para assunção dos itens.

Sobreveio pedido de explicação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca do certame em apreço

II – DA JUSTIFICATIVA

Justifica-se a suspensão do certame a fim de encaminhar as devidas explicações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de que corrobore a regularidade das fases licitatórias.

III – DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente decisão fundamenta-se no Art. 71, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;."

IV – DA DECISÃO

Em que pese não vislumbrar irregularidades a serem sanadas, determina-se a devolução dos autos ao setor competente, até que haja deliberação final do órgão de controle.

Balbinos/SP, 27 de julho de 2026.

Eng. JOSÉ MÁRCIO RIGOTTO
Prefeito Municipal

.....